



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$40\$	Somestros 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:754 — Autoriza a Administração e Inspeção Geral das Prisões a contratar um contabilista para reorganizar a contabilidade e a parte administrativa de todos os estabelecimentos dependentes daquela Administração e Inspeção Geral.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:755 — Manda que a caução mínima para os bancos e banqueiros serem autorizados a negociar em cambiais possa ainda ser reduzida, quando não haja inconveniente, por despacho do Ministro das Finanças, sobre parecer fundamentado da Inspeção do Comércio Bancário.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:756 — Dá nova redacção ao artigo 127.º do decreto n.º 5:571, que regula os vencimentos das praças da armada quando em marcha fora da sede da sua unidade.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:757 — Estabelece que nas escolas cujas organizações permitam a realização de exames em Outubro estes se effectuem de 1 de Outubro a 15 de Novembro.

Decreto n.º 20:758 — Fixa as normas para a eleição dos representantes dos professores auxiliares, agregados e livres, assistentes e estudantes dos respectivos estabelecimentos de ensino ao Senado Universitário.

Decreto n.º 20:759 — Determina que os indivíduos com o segundo curso de habilitação para o posto de sargento e que provem destinar-se ao corpo de sargentos condutores de obras militares possam matricular-se no curso de mestre de obras da Escola Industrial de Machado de Castro, de Lisboa, com dispensa de várias disciplinas.

Decreto n.º 20:760 — Determina que para o provimento dos lugares de professores das escolas agrícolas só sejam admitidos indivíduos do sexo masculino.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:761 — Fixa o deficit do trigo no corrente ano ce-realifero no distrito de Ponta Delgada, autoriza a importação desse cereal pelas fábricas de moagem do mesmo distrito e estabelece o respectivo direito aduaneiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 20:754

Verificou-se a necessidade de reorganizar e uniformizar a administração e contabilidade dos diversos estabelecimentos penais do País, de molde a alcançar-se um melhor aproveitamento de receitas e conseguir-se uma fiscalização mais eficaz.

O trabalho em tal sentido realizado já na administração das Cadeias Civis Centrais de Lisboa, no último ano económico e na parte decorrida do actual, aconselha que se torne extensivo aos demais estabelecimentos o regime ali estabelecido.

Pelo exposto e atendendo ao que foi representado pela Administração e Inspeção Geral das Prisões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração e Inspeção Geral das Prisões a contratar pelo prazo de um ano um contabilista de comprovada competência para, como adjunto do respectivo administrador e inspector geral das prisões e sob a sua direcção, reorganizar a contabilidade e a parte administrativa de todos os estabelecimentos dependentes da mesma Administração Geral.

§ 1.º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por igual prazo, mediante despacho ministerial, se as circunstâncias dos trabalhos ainda a realizar assim o exigirem.

§ 2.º O pagamento da remuneração resultante do referido contrato será satisfeito proporcionalmente pelas verbas inscritas para pagamento do pessoal assalariado de todos os estabelecimentos dependentes da Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando*

Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 20:755

Considerando que a caução mínima fixada no artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, para os bancos e banqueiros serem autorizados a negociar em cambiais pode em determinadas circunstâncias ser considerada desproporcionada com as responsabilidades que daquelas transacções poderiam provir para alguns estabelecimentos;

Considerando que não devem ser impostas, além do necessário, immobilizações de capitais que poderiam ser utilizados em maior desenvolvimento de operações de crédito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A caução mínima a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, poderá ainda ser reduzida, quando não haja inconveniente, por despacho do Ministro das Finanças, sobre parecer fundamentado da Inspecção do Comércio Bancário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 20:756

Tendo-se reconhecido ser insuficiente a importância atribuída para alimentação das praças da armada quando em marcha;

E tendo já o Ministro da Guerra regulado pelo decreto n.º 20:849, de 6 de Novembro de 1931, o abono que em tais condições deve ser feito aos cabos e soldados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 127.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 127.º As praças que marcharem em diligência fora da sede da sua unidade, quando não possam ser abonadas a géneros, serão abonadas de ração a dinheiro e de um suplemento de ração que será a diferença entre o valor daquela e 8\$. Em tal caso os sargentos deixarão de vencer auxilio para rancho e ração, mas serão abonados de ajuda de custo estabelecida na tabela do Ministério da Marinha anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 20:757

O Estatuto Universitário, aprovado pelo decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, permite pelo § 2.º do artigo 66.º «a realização de exames em Outubro nas Faculdades e escolas em que o aproveitamento escolar dos alunos é averiguado por exames isolados das diferentes disciplinas».

A prática demonstrou desde há muito que a realização de exames na época de Outubro foi sempre de perniciosos efeitos para a regularidade dos trabalhos escolares, visto que, devendo iniciar-se o ano lectivo em 16 de Outubro de cada ano, nunca se conseguiu que o serviço de exames estivesse concluído até aquela data, prolongando-se mesmo em alguns casos até o começo das férias do Natal.

Urge pois procurar remédio a uma situação que desde há muito altamente prejudica os interesses do ensino.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Faculdades e escolas de ensino superior cujas organizações permitam a realização de exa-